



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº0830929-35.2024.8.19.0002

Embargante: LEILA MARIA ABDALLA MACHADO MENEZES

Embargado: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para afastar a condenação da operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo, no mais, a sentença.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão julgador.

4. O acórdão enfrentou expressamente a questão relativa aos danos morais, consignando que a negativa inicial de cobertura decorreu de controvérsia interpretativa acerca de cláusula contratual e da indicação off label do medicamento pleiteado, circunstâncias que afastam a caracterização de conduta arbitrária ou de má-fé da operadora.

5. Inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, evidencia-se que a pretensão da embargante consiste apenas em



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº0830929-35.2024.8.19.0002

rediscutir o mérito da decisão, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão quando o acórdão enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado."

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face do Acórdão de índice 14, que deu parcial provimento ao recurso da ré, que restou assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MEDICAMENTO OFF LABEL. ABUSIVIDADE DA RECUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que a condenou a custear tratamento oncológico com medicamento prescrito à autora, portadora de câncer com metástase, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A ré sustenta a legalidade da negativa de



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº0830929-35.2024.8.19.0002

cobertura, ao argumento de se tratar de uso off label e não previsto contratualmente.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a operadora do plano de saúde está obrigada a custear medicamento prescrito para tratamento oncológico, ainda que fora das indicações da bula (uso off label); e
- (ii) saber se a negativa de cobertura enseja condenação ao pagamento de danos morais.

III. Razões de decidir

A negativa de cobertura de medicamento antineoplásico prescrito pelo médico assistente revela-se abusiva, ainda que se trate de uso off label, uma vez que a doença está coberta pelo contrato e o tratamento é necessário, devendo prevalecer o direito à saúde e à vida, nos termos da legislação e da jurisprudência consolidada.

A recusa da operadora, contudo, decorreu de divergência razoável na interpretação contratual e normativa, não configurando conduta ilícita apta a ensejar danos morais indenizáveis.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, mantida a obrigação de custeio do tratamento.”

A autora pretende ver suprida omissão no v. acórdão para fins de reforma parcial do julgado e que seja reconhecido o dano moral à hipótese dos autos.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº0830929-35.2024.8.19.0002

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do NCPC.

Verifica-se não existir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sendo certo que todas as questões ventiladas foram devidamente analisadas na decisão.

Ao que tudo indica pretende a parte autora, ora embargante, rediscutir a matéria devendo para tanto manejar o recurso próprio cabível.

Frise-se que restou expressamente explicitado no v. acórdão embargado que: *“Afasta-se, por outro lado, a condenação da apelante ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Verifica-se que a negativa inicial da cobertura se deu em face de divergência quanto à interpretação de cláusula contratual, o que afasta a má-fé da recorrente. Com efeito, não se afigura desarrazoado, prima facie, o questionamento da ré com relação ao custeio do medicamento requerido, eis que, como já mencionado, a indicação médica habitual do fármaco pleiteado não abrange a enfermidade que acomete o demandante, não sendo a mesma alvo primário de sua ação terapêutica. Não há, assim, uma recusa aleatória e temerária, até porque como notório, tais tratamentos, pelas características retromencionadas, são de custo elevado, podendo afetar o equilíbrio atuarial do plano, impondo-se a empresa administradora a mínima cautela na sua autorização.*

E concluiu, por fim que; *“Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Fica mantida, no mais, a sentença ora impugnada.*

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pelo embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS, pois inexistem vícios a serem sanados



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº0830929-35.2024.8.19.0002

Na data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

